



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.900349/2013-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2018  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO/SN IRPJ  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Cabe reconhecer o crédito requerido que foi confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausente justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado, substituído por Eduardo Morgado Rodrigues.

## **Relatório**

Trata o processo do Pedido de Restituição - PER n° 17830.25600.300910.1.6.02-0493, retificador do de n° 27190.75290.240309.1.2.02-4078, de 24/03/2009, págs. 2/45, em que o contribuinte requereu R\$94.576.676,95 de crédito de Saldo Negativo de Imposto de

Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração 31/12/2008; este PER está vinculado a 36 (trinta e seis) Declarações de Compensação - PERT/Dcomp.

2. O Despacho Decisório págs. 46/58, reconheceu o crédito de R\$41.012.301,75 e este valor utilizado nas compensação das Declaração da Compensação - PER/Dcomp nº 34695.56902.230810.1.7.02-6948, demonstrada à pág. 53; deixou de reconhecer a compensação da estimativa de IRPJ de 01/2008, no montante de R\$53.564.375,21.

3. Na manifestação de inconformidade apresentada, págs. 62/352, juntou documentos referentes ao processo nº 13603.721161/2011-54, no qual esclarece que a estimativa apurada em 01/2008, no valor de R\$53.564.375,21, foi declarada na DCOMP nº 41382.32658.270208.1.57-5425 e utilizada na composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008; que a DRF em Contagem /MG proferiu despacho decisório naquele processo, considerando a compensação não declarada; diante disso a interessada impetrou o MS nº 48979-88.2011.4.01.3800, com vistas a:

*Diante disso, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 48979-88.2011.4.01.3800 (doc. 6), objetivando o reconhecimento do seu direito de ter a sua defesa administrativa processada sob o rito previsto na Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/74, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que deixaram de ser compensados até o encerramento da discussão administrativa. A liminar requerida na inicial foi deferida, tendo o juízo determinado à autoridade administrativa o recebimento da defesa Requerente como Manifestação de Inconformidade, "suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vinculados às compensações não homologadas, reativas ao Processo nº 13603.721161/2011-54, nos termos do art. 151, II, do CTN." (doc. 7).*

4. Por isso, a impugnante requereu o sobrestamento do julgamento deste processo até que fosse julgado em definitivo o processo nº 13603.721161/2011-54, no qual o crédito requerido de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, está vinculado a ação judicial movida pela Requerente, transitada em julgado; também afirmou, com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, de que "*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*" que considera ilegítimo o não reconhecimento da compensação declarada de 01/2008.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ-BHE emitiu o Acórdão nº 02-46.125, em 10/07/2013, julgando a manifestação de inconformidade improcedente.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2008  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.  
SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.  
Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição Federal.*

*MULTA E JUROS Os débitos indevidamente compensados sofrem a incidência dos encargos moratórios previstos em lei desde o seu vencimento até a sua efetiva extinção.*

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste Acórdão, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para:*

- *NAO CONHECER das razões apresentadas acerca da demanda tratada no processo de nº 13603.721161/2011-54.*
- *INDEFERIR o sobrestamento do processo.*
- *INDEFERIR a exclusão da multa e dos juros de mora aplicáveis aos débitos indevidamente compensados.*
- *NAO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.*

6. A interessada interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/08/2013, págs. 362/443, reiterando os argumentos da impugnação.

7. Em 27/01/2015, apresentou Petição em que anexa Acórdão proferido no processo nº nº 13603.721161/2011-54 e requer o sobrestamento do julgamento do presente processo até julgamento definitivo daquele.

8. A 1ª TO, da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF emitiu a Resolução nº 1101-000.147 de 04/02/2015 para:

*(...) remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva este processo administrativo ao CARF apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito do processo administrativo n. 13603.721161/201154, para que sem esta prejudicial seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.*

9. Às págs. 472/479, consta Acórdão nº 9101-002.886 de 06/06/2017, naquele processo nº 13603.721161/201154, que julgou Recurso Especial do Procurador, e Despacho que informa:

*Uma vez que o processo 13603.721161/2011-54 se encontra encerrado e sua decisão final foi juntada às fls. 472-478, retorno ao CARF para prosseguimento conforme Acórdão 1101000.147.*

10. É o relatório.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

**1 Processo nº 13603.721161/2011-54.**

11. Consta às págs. 453/457, Acórdão nº 1402-001.781, de 26/08/2014, que julgou recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO, CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.*

*IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO. O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ*

*IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.*

*Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não reconhecida, deve-se entender que a Dcomp apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Voto*

*(...)*

*De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso e deferir o crédito pleiteado, com a ressalva de que cabe à autoridade responsável pela execução do acórdão a verificação quanto à correta atualização do direito creditório (valor original: R\$ 71.175.297,27; valor corrigido apurado pelo sujeito passivo: R\$ 176.557.783,36) (Grifou-se.)*

12. Consta daquele processo o extrato dos débitos compensados, que se anexou às págs. 482/486, onde está demonstrado que a estimativa 2362 - IRPJ estimativa mensal, teve a compensação integralmente homologada:

2362	01/2008	MENSAL	REAL	53.564.375,21	29/02/2008	S	N	N
Extinto - Compensacao				53.564.375,21				
Saldo de Principal				0,00				
Número da declaração: 413823265827020813575425 Tipo: PER/DCOMP								
Tributo IRPJ								

13. E o Acórdão nº 9101-002.886 de 06/06/2017, relativo a recurso especial da PFN:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 1999*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.*

*Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.*

*IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.*

*Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ, deve-se entender que a DCOMP apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento parcial, em relação ao IRRF fonte.*

## **2 Repercussão neste processo**

14. Haja vista a homologação integral da compensação da estimativa mensal de IRPJ de 02/2008, resta comprovado integralmente, o crédito requerido no total de R\$94.576.676,95: R\$41.012.301,75 reconhecidos no Despacho Decisório e os restantes R\$53.564.375,21.

## **3 Conclusão.**

**Voto** por DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 13603.900349/2013-29  
Acórdão n.º **1201-002.585**

**S1-C2T1**  
Fl. 7

---